

4. TÉCNICAS

4.1 ASSISTÊNCIA SIMPLES

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ex-Procurador-Geral de Justiça (1999-2001 e 2001-2003)

Professor universitário na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ

Professor da Universidade Estácio de Sá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, vem formular requerimento de ASSISTÊNCIA SIMPLES, com o fim de intervir no Processo nº XX, instaurado em razão de ação de reparação de danos morais ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro.

I. DOS FATOS

1. O Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, na condição de representante do Ministério Público, ajuizou ação civil pública em face do Município de Nova Friburgo e do Escritório de Advocacia Zveiter, tendo em vista as irregularidades detectadas na contratação do segundo demandado por parte do primeiro.

2. Não obstante ter atuado no exercício regular de suas funções, foi demandado pelo Escritório de Advocacia Zveiter em uma ação de reparação de danos morais. A causa de pedir que alicerça a ação de reparação de danos ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, em essência, possui quatro vertentes. A primeira procura demonstrar a infringência aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, pois o Promotor de Justiça teria afirmado falsamente, na ação que subscrevera, que o Ministério Público, em casos análogos, vem alcançando a anulação de contratos celebrados pelo Poder Público com o Escritório de Advocacia Zveiter. A segunda aponta para a ilicitude da conduta do Promotor de Justiça ao conceder entrevistas aos meios de comunicação, o que seria objeto de vedação expressa pelo art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82. A terceira invoca a falsidade das declarações, pois o Escritório de Advocacia Zveiter não teria praticado a conduta noticiada. Por fim, a quarta, resultante da inevitável conjunção das três outras, sustenta o dever de reparar o dano moral decorrente de um ato ilícito que veiculou informações inverídicas e atentatórias à honra objetiva do referido Escritório.

3. Identificada a causa de pedir da ação de reparação de danos morais e individualizadas as vertentes em que se apresenta, resta demonstrar o interesse jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que a sentença a ser proferida no processo em epígrafe seja favorável ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça demandado.

II. DO INTERESSE JURÍDICO

4. O interesse jurídico na intervenção pleiteada será demonstrado com a conjunção dos seguintes fatores: a) o primeiro, no sentido de que o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, a exemplo dos demais membros do Ministério Público, tem total liberdade para conceder entrevistas a quaisquer meios de comunicação social, prerrogativa que sequer foi utilizada pelo nobre Promotor de Justiça; b) em conformidade com o segundo, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Limar Ribeiro agiu no estrito cumprimento de seu dever constitucional ao ajuizar a ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter; c) da conjunção dos dois fatores anteriores, chegar-se-á à conclusão de que a lide envolve matéria de natureza estritamente institucional, sendo imprescindível a atuação do Ministério Público para resguardar sua posição jurídica, tudo em conformidade com a linha de argumentação desenvolvida nos tópicos seguintes.

II.1. DA LIBERDADE PARA A CONCESSÃO DE ENTREVISTAS

5. A positivação jurídica dos direitos fundamentais fez que os direitos do homem deixassem de ser esperanças ou meros impulsos não correspondidos na realidade fenomênica. Os direitos fundamentais, em verdade, são elementos condicionantes da própria legitimidade da ordem jurídica, pois seria inconcebível se falar em Estado de Direito sem que ao homem fossem assegurados direitos, liberdades e garantias oponíveis ao próprio ente estatal.

6. Direito, como se sabe, denota a possibilidade de se exigir de outrem determinado comportamento, cuja natureza pode ser positiva (ação) ou mesmo negativa (abstenção). A fundamentalidade¹, por sua vez, aponta para o especial relevo que deve merecer a proteção de tais direitos, cuja dignidade é correlata à própria essência do homem, concebido como ser racional e detentor do poder que originou o Estado de Direito.

7. Sensível a essa realidade, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 26 de agosto de 1789, consagrou um rol de direitos do homem e do cidadão, verdadeiros direitos fundamentais que contribuiriam para a manutenção da Constituição e felicidade de todos, como ressalta a sua introdução. Dentre os direitos assegurados

¹ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

por essa Declaração, ainda em vigor por força do preâmbulo da Constituição francesa, de 27 de outubro de 1946 e do art. 4º da Lei Constitucional, de 3 de junho de 1958, merece realce o art. 11, *in verbis*: “A livre comunicação dos pensamentos do homem e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever e exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei”.

8. Mantendo a tradição constitucional pátria, mas desta feita com os olhos voltados à natureza democrática do Estado brasileiro, estabelece o art. 5º, IV, da Constituição de 1988, de forma clara e objetiva, no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, que “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Em seqüência, o Constituinte originário estatuiu a regra salutar de que “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V), verdadeira norma de contenção, pois liberdade não guarda sinonímia com abuso ou arbítrio.

9. A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental de primeira geração, estando incluída no rol dos direitos e garantias individuais clássicos (liberdades públicas), que remontam à Magna Carta Inglesa (MS nº 22.164/SP, Min. Celso de Mello). Discorrendo sobre as diferentes gerações de direitos fundamentais, ensina Ferreira Filho² que “[...] a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.

10. Analisando a necessidade de especial proteção aos direitos fundamentais, observa Canotilho³ que

[...] a fundamentalidade formal, geralmente associada à constitucionalização, assinala quatro dimensões relevantes: (1) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; (2) como normas constitucionais encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; (3) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão (CF, art. 288, d e e); (4) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, acções e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

11. A exemplo do que ocorre no Direito português, no Direito Constitucional pátrio, os direitos fundamentais também ocupam o ápice da pirâmide normativa, sendo insuscetíveis de serem suprimidos pelo legislador infraconstitucional ou, mesmo, pelo Poder Constituinte derivado, pois erigidos à categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/88 – “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV. Os direitos e garantias individuais”). Apesar disto, em situações específicas, podem sofrer limitações.

12. Basta um breve passar de olhos por sobre o rol dos direitos e garantias fundamentais contemplados na Constituição da República para se concluir que a sua coexistência torna imprescindível a fixação de determinados limites ao seu exercício, isto sob pena de comprometimento, ou mesmo supressão, de um direito em prol de outro. Não fosse assim, como seria possível, *verbi gratia*, conciliar a liberdade de expressão com o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, todas com esteio constitucional?

13. Como derivação direta do próprio Estado de Direito, todos têm o dever de respeitar os direitos alheios, sendo esta a máxima fundamental do princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas, segundo o qual os direitos fundamentais são limitados pela proteção dispensada aos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição.

14. Por consagrar o princípio da relatividade dos direitos fundamentais, é oportuna a transcrição do art. 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, já que somente nela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, ser exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

15. Em razão de sua própria natureza jurídica, um direito fundamental somente poderá ser restringido para resguardar outro direito constitucionalmente assegurado.

A correção do comportamento do legislador, em sua atividade de conformação das normas constitucionais, será devidamente valorada a partir da identificação do direito a ser restringido e do direito a ser resguardado, operação esta que será direcionada pelo princípio da proporcionalidade, muito em voga entre os publicistas pátrios e que permitirá aferir se a natureza do direito a ser protegido justifica a intensidade da limitação imposta a outro direito.

16. Utilizando-se do princípio da proporcionalidade, é possível identificar a legitimidade de diversas normas que restringem a liberdade de expressão:

a) O art. 36 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estatui que é vedado ao magistrado “[...] manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”. A restrição busca garantir a imparcialidade do magistrado, evitando que exteriorize seu entendimento sobre determinada questão, o que poderia redundar em antecipação de seu julgamento ou fazer que futuras causas com o mesmo objeto fossem a ele direcionadas, isto sem falar na necessidade de manutenção da unidade do Poder Judiciário, que sofreria sérias máculas em sendo admitidas críticas recíprocas entre seus órgãos.

b) Configura crime de responsabilidade do Presidente da República, a teor do art. 5º, 4, da Lei nº 1.079/50, “[...] revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação”. O motivo da restrição é patente: resguardar os interesses do País, o que justifica que a liberdade de expressão do Presidente, de valor nitidamente inferior à segurança da população, seja restringida.

c) Consoante o art. 11, III, da Lei nº 8.429/92, consubstancia ato de improbidade a conduta do agente público que venha a “[...] revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo”. Aqui, a liberdade de expressão do agente cede lugar ao interesse público ínsito em toda a atividade administrativa, que poderia ser comprometida com a divulgação de dados sigilosos. No mesmo sentido, tem-se o art. 11, VII, que considera ato de improbidade a conduta consistente em “[...] revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

17. Todas as restrições à liberdade de expressão, mencionadas no item anterior, têm um alicerce comum: são pontuais e condizentes com os fins almejados pelo legislador e os valores que se buscou preservar. Em nenhum momento, o agente público foi proibido de falar, mas, tão-somente teve uma pequena parcela de sua liberdade restringida em

prol de valores em muito superiores a ela, havendo uma nítida adequação entre meios e fins.

18. Na senda das restrições, cumpre transcrever o art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82:

Art. 159. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros do Ministério Público é vedado especialmente:

.....
IV. manifestar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos pertinentes ao seu ofício ou à Instituição, bem como sobre a atuação funcional de qualquer dos membros, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral;

19. À luz do preceito acima, editado à sombra de um regime ditatorial e que vedou aos membros do Ministério Público a possibilidade de conceder entrevistas aos meios de comunicação a respeito de assuntos concernentes ao seu ofício, questiona-se: qual é o direito que se buscou preservar com essa restrição à liberdade de expressão? Certamente não é a imparcialidade dos membros do Ministério Público, pois, sempre que atuam na condição de *dominus litis*, sua visão dos fatos *sub judice* encontra-se estampada na petição inicial. Do mesmo modo, não é a intimidade de quem quer que seja, pois a vedação não é direcionada ao sigilo de um fato e, sim, à pessoa do Promotor de Justiça, vale dizer, o fato pode ser revelado por qualquer um, menos pelo membro do Ministério Público.

20. Uma norma confeccionada sob a égide de um regime de exceção, em geral, não anda de braços dados com a lógica do razoável. Para não fugir à regra, o art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82 padece desse vício, o que é constatado a partir da leitura do art. 158, XIII, do mesmo diploma legal:

Art. 158. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos magistrados e a dos advogados.

Parágrafo único. É dever dos membros do Ministério Público.

.....
XIII. observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que tramitam em segredo de justiça.

21. Considerando que o art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82 veda unicamente manifestações em meios de comunicação e o art. 158, XIII, somente impõe o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que tramitam em segredo de justiça, chega-se à conclusão de que o Promotor de Justiça pode falar livremente

pelas ruas, praças e avenidas sobre todas as matérias dos procedimentos em que atue, desde que não tramitem em segredo de justiça, mas vedado lhe é falar à imprensa. Assim, não bastasse o fato de a restrição à liberdade de expressão dos membros do Ministério Público não encontrar justificativa na necessidade de preservação de outro direito⁴, tem-se outra incoerência, que não nega suas raízes ditatoriais, época em que a publicidade dos atos estatais era mera utopia. Em suma, a proibição é manifestamente irrazoável.

22. Evidentemente, conforme deflui do exposto nos três itens anteriores, não se sustenta que o art. 159, IV, da Lei Complementar nº 28/82 é integralmente inconstitucional. Os membros do Ministério Público, considerados em sua individualidade, não têm legitimidade para representar a Instituição em seu aspecto coletivo, o que justifica a exigência de autorização do Procurador-Geral de Justiça para que concedam entrevistas que possam vir a ser valoradas como a postura oficial do Ministério Público em relação a determinado assunto. Do mesmo modo, afigura-se nitidamente salutar a exigência de prévia autorização para que possam emitir manifestações a respeito da atuação funcional de outros membros, o que evitará críticas recíprocas e preservará o princípio da unidade, fim igualmente objetivado pela vedação anterior. Esta parte da norma, aliás, é em muito semelhante ao disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), apresentando uma clara relação de proporcionalidade entre meios e fins.

23. Por restringir um direito fundamental sem qualquer justificativa, explícita ou implícita, o art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82 está em frontal dissonância da Constituição da República de 1988, não tendo sido integralmente recepcionado. Por tal razão, desde o dia 5 de outubro de 1988 inexistia qualquer vedação a que os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestem por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos pertinentes ao seu ofício. Essa orientação, aliás, há muita está assentada no seio da Instituição, onde todos, inclusive o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, são dispensados, pelo Procurador-Geral de Justiça, de solicitar qualquer tipo de autorização para a concessão de entrevistas à imprensa em geral.

24. Além de ter o direito à liberdade de expressão, o membro do Ministério Público, como agente público que é, tem o dever de ser transparente, o que inclui a obrigação moral de expor aos meios de comunicação todos os atos praticados no exercício de suas funções, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. Por óbvias razões, não raras vezes, a simples conduta de informar o conteúdo de uma peça processual já será suficiente para desagradar ao réu em um processo criminal ou a um agente público intitulado de

⁴⁴“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art. 18, 2, da Constituição portuguesa).

improbo. Aqui, no entanto, o direito individual cede lugar à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, máxime quando os fatos versam sobre a malversação do dinheiro público e inexistente qualquer vedação, legal ou judicial, a tal conduta.

25. Ainda sob a ótica dos direitos fundamentais, dispõe o art. 5º, LX, da Constituição que “[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. O preceito constitucional não deixa margem a dúvidas: a regra é a publicidade dos atos processuais. Ao legislador, no entanto, foi outorgada a liberdade de ponderar, de um lado, a necessidade de publicidade dos atos estatais e, do outro, a intimidade e o interesse social, sendo-lhe permitido restringir aquela em benefício destes. A restrição, no entanto, deve observar padrões de proporcionalidade, os quais serão passíveis de sindicância pelo Poder Judiciário.

26. Por estar em plena harmonia com o texto constitucional, deve ser transcrito o art. 155 do Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I- em que o exigir o interesse público;

II- que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

27. Considerando que o art. 155 do Código de Processo Civil é aplicável aos processos instaurados a partir de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público (art. 19 da Lei nº 7.347/85: “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”), é possível dizer que eventual segredo de justiça somente poderia ser imposto pelo juízo a partir da constatação de que o interesse público exigia tal providência. *In casu*, além de inexistir qualquer notícia de que o juízo tenha agido dessa forma, a presunção é de que tal não ocorreu, pois certamente melhor resguarda o interesse público a possibilidade de a população acompanhar o processo e o julgamento daqueles que são acusados de malversação do dinheiro público.

28. Partindo-se da premissa de que o processo instaurado a partir de ação civil pública ajuizada em face do Escritório de Advocacia Zveiter e outro não está tramitando em

segredo de justiça, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta daquele que venha a divulgar o seu conteúdo a terceiros. Note-se, no entanto, que divulgar não guarda identidade com comentar ou opinar. Àquele que simplesmente reproduz, de forma literal ou não, o que dos autos consta, jamais poderá ser imputada a prática de um ato ilícito; já aquele que emitir opinião pessoal a respeito de determinado processo poderá ser responsabilizado pelos excessos que venha a praticar a partir do exercício de sua liberdade de expressão.

29. Da leitura da matéria jornalística parcialmente transcrita pelo Escritório de Advocacia Zveiter na petição inicial da ação de reparação de danos ajuizada em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça, constata-se que o seu conteúdo é similar ao da ação civil pública contra si ajuizada, não veiculando qualquer opinião ou comentário a respeito do processo. Observe-se, ainda, que o texto integral das matérias jornalísticas denota claramente que o seu objetivo foi tão-somente reproduzir o conteúdo do processo, havendo, inclusive, expressa referência à petição inicial, levando a crer que ela fora consultada. Não bastasse isso, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro declarou expressamente que, apesar de poder, não concedeu qualquer entrevista, não sendo demais frisar que esta seria inócua, pois o processo, por ser público, é acessível a todos os advogados, inclusive aqueles que prestam serviços aos periódicos⁵.

30. Situação diversa seria vislumbrada se o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro não tivesse adotado qualquer providência em relação ao Escritório de Advocacia Zveiter e narrasse aos meios de comunicação a prática de possíveis ilícitos praticados por este. Neste caso, o membro do Ministério Público não se limitaria a reproduzir o conteúdo de um processo judicial de natureza eminentemente pública, terminando por avançar no terreno das impressões subjetivas a respeito da conduta de uma pessoa jurídica, o que o tornaria responsável pelos excessos que viesse a praticar.

31. Constata-se, assim, que as informações contidas em um processo judicial, que não tramite sob segredo de justiça, podem ser expostas a terceiros, inclusive pelos membros do Ministério Público.

32. Mais uma vez invocando os denominados direitos fundamentais, cumpre dizer que a Constituição da República, em seu art. 5º, IX – “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, veicula outra norma que garante a liberdade de expressão do pensamento.

⁵ O art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 dispõe que é direito do advogado “[...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Neste preceito, coexistem, lado a lado, a liberdade de expressão e a liberdade de informação, as quais são essenciais à própria consecução do ideal democrático.

33. Além de assegurar o direito à liberdade de informação, de natureza eminentemente positiva, a Constituição também consagra um direito negativo consistente no dever de o Estado, ressalvadas as exceções constitucionais, abster-se de restringi-la (art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, § 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV).

34. Consagrada a liberdade de informação, não poderia ser oposto qualquer óbice à atividade dos meios de comunicação social que decidiram divulgar o conteúdo de um processo que versa sobre malversação do dinheiro público; logo, a conduta é lícita. Acresça-se a isto que aos membros do Ministério Público é assegurada a liberdade de expressão e que a ação civil pública ajuizada em face do Escritório de Advocacia Zveiter não tramita sob segredo de justiça, o que tornaria igualmente lícita a conduta do Promotor de Justiça que viesse a conceder entrevistas a esse respeito.

35. Frise-se, uma vez mais, que, contrariamente ao alegado, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro não concedeu qualquer entrevista a respeito da matéria veiculada na ação civil pública ajuizada em face do Escritório Zveiter e do Município de Nova Friburgo. Afirmou ele, textualmente, que

[...] este Promotor de Justiça nunca concedeu qualquer entrevista a qualquer meio de comunicação sobre o caso Zveiter-Nova Friburgo – embora autorizado a fazê-lo pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, como todos os demais colegas do XXIII Concurso. O ajuizamento da ação foi meu último ato quando designado para aquela Comarca. Talvez esta tenha sido a razão pela qual não fui encontrado por qualquer repórter. Todas as matérias veiculadas foram de inteira responsabilidade de seus autores, e as informações provavelmente obtidas junto ao cartório da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo, razão pela qual se explica a citação literal, naquelas, de trechos da inicial da Ação, e não por terem sido covardemente afirma o Escritório Zveiter em sua ação (fl. 06).

Não tendo sido concedida a entrevista, a causa de pedir que sustenta a ação de reparação de danos perde seu alicerce fundamental e ao mais leve sopro se espalha e desvanece.

36. Não bastasse a palavra do nobre Promotor de Justiça, veiculada em expediente oficial endereçado à Chefia da Instituição e que merece ampla e irrestrita credibilidade, o próprio teor das matérias jornalísticas, acaso lidas com olhos de querer ver, demonstra claramente que elas foram obtidas junto aos autos do processo, o que resulta do próprio conteúdo das expressões utilizadas: “a ação civil pública questiona”, “na ação inicial”, “na ação, promotor diz”, “segundo o promotor na ação civil pública”, “a ação civil pública questiona”, “segundo os argumentos do MP”. Assim, é fato incontestável que as matérias jornalísticas buscaram tão somente retratar o conteúdo da ação civil pública.

37. Em que pese o fato de o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro não ter concedido as entrevistas noticiadas, conforme ele declarara, qual haveria de ser o deslinde da questão acaso as tivesse concedido? À resposta chegaremos com outro questionamento: se é lícita a publicação e o Excelentíssimo Promotor de Justiça, agindo no exercício de um direito constitucionalmente assegurado, concorreu para a prática de um ato lícito, onde estaria a ilicitude?

38. De atos lícitos não pode resultar ilicitude. Neste sentido, vale lembrar a aguçada percepção de Bobbio⁶: “[...] se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas”.

II.II. Do ajuizamento da ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter e do Município de Nova Friburgo como forma de estrito cumprimento do dever constitucional

39. A Constituição de 1988, caminhando no mesmo norte de diversos países democráticos, buscou circundar o Ministério Público de diversas garantias e prerrogativas, todas imprescindíveis ao exercício independente de suas relevantes funções, possibilitando uma proteção adequada contra as retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências.

40. Por ter correlação direta com o objeto do parecer, é imprescindível a menção ao princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”). De acordo com esse princípio, aos membros do Ministério Público são direcionadas duas garantias vitais ao livre exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas às suas atribuições institucionais; b) não podem ser

⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1989, p. 159.

responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial.

41. A independência funcional dos membros do Ministério Público recebeu especial atenção do Constituinte originário, o qual, além de consagrá-la no art. 127, § 1º, considerou crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público (art. 85, II).

42. Meirelles⁷, discorrendo sobre a situação dos agentes políticos, dentre os quais inclui os membros do Ministério Público, afirma que eles “[...] têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder”.

43. O legislador infraconstitucional, como não poderia deixar de ser, manteve-se em harmonia com a Constituição ao editar a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
[...]

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

44. Ainda que a inviolabilidade, reconhecida pela doutrina e garantida aos membros do Ministério Público pela Constituição e pela lei, não fosse expressa, tal não permitiria concluir pela sua inexistência. Justifica-se a assertiva, pois a própria natureza da atividade desenvolvida pelos membros do Ministério Público traz em si, ínsita e latente, tal garantia, que deve ser reconhecida sempre que o emprego de assertivas atentatórias à honra de outrem for necessário à própria consecução dos fins inerentes à Instituição.

45. Consoante a lição de Alessi⁸, a atividade administrativa é desenvolvida sob

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 69.

⁸ ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3. ed. A. Giuffrè, 1960, p. 2.

a concepção de função estatal, que deve ser entendida como o dever de o agente praticar determinados atos, valendo-se dos poderes que a lei lhe confere, visando à consecução do interesse da coletividade. Do mesmo modo, as lições do publicista italiano são aplicáveis ao Ministério Público. A prerrogativa da inviolabilidade pelas opiniões emitidas somente haverá de ser reconhecida quando estiver relacionada à atividade finalística da Instituição, pois todo o poder outorgado pela lei haverá de ser direcionado ao interesse público igualmente contemplado por ela.

46. Na hipótese vertente, as condutas ilícitas imputadas ao Escritório de Advocacia Zveiter estavam diretamente relacionadas à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a qual, em última *ratio*, visava à preservação do patrimônio público⁹. Vê-se, assim, que o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro utilizou-se de seus deveres-poderes, amparado pelas prerrogativas de seu cargo, com a finalidade de preservar o interesse público. Em síntese, agiu no estrito cumprimento de seu dever constitucional.

47. No entanto, em determinadas situações, será possível identificar que o membro do Ministério Público não se utilizou de seus deveres-poderes visando à satisfação do interesse público. Em casos tais, rompido o nexo de encadeamento lógico que deve existir entre o meio e o fim, o que é inerente à própria concepção de função pública, deverá ser afastada a prerrogativa da inviolabilidade, o que tornará possível a responsabilização pessoal do agente pelos excessos que praticar. Neste sentido, dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil: “Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude”.

48. A análise da inicial da ação civil pública subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, em linha de princípio, não demonstra que sua atuação tenha sido direcionada pelo móvel de prejudicar o Escritório de Advocacia Zveiter. A linguagem utilizada é moderada, a conclusão está em harmonia com as premissas que a embasam e o substrato probatório utilizado, em essência, é a prova documental, o que certamente não é indício de dolo ou fraude. Ainda aqui, não se vê qualquer ilicitude no comportamento do nobre Promotor, pois este, consoante os elementos apresentados para análise, atuara com o fim de resguardar o interesse público.

⁹ A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão do seguinte teor: “Processual Civil. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. Patrimônio público. Proteção. CF/88, art. 129, III. Recurso especial. Processual Civil. Ação civil pública. Defesa do patrimônio social - art. 129, III, CF. Legitimidade do Ministério Público. Conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. Recurso improvido” (Resp. nº 98.648-0-MG).

49. Na ação de reparação de danos ajuizada em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, mais especificamente no item 13, afirma o Escritório de Advocacia Zveiter que o demandado veiculara uma inverdade, ou desmedida inexatidão, pois afirmara que o Ministério Público, em casos análogos, vem alcançando a anulação de outros contratos, o que não encontra ressonância nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Constatada a veracidade dessa afirmação, ela poderia vir a consubstanciar a litigância de má-fé e, quiçá, o dolo exigido pelo art. 85 do Código de Processo Civil. No entanto, após ler e reler a inicial da ação civil pública, não identificamos em que local o membro do Ministério Público teria feito a indigitada afirmação. Pelo que constatamos, o que ele efetivamente disse foi o seguinte: “Ressalte-se que o próprio Ministério Público deste Estado já foi forçado a ajuizar Ação Civil Pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter, com fundamento nos mesmos fatos que ora se repetem, ou seja, embasado na contratação irregular daquele com ente público municipal, no caso, o Município de Arraial do Cabo, para a prestação de serviços similares”. Assim, se inverdade houve, certamente ela não partiu do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, motivo pelo qual também aqui não vislumbramos nenhum ilícito que pudesse justificar a sua responsabilização.

50. Evidentemente, o teor da Portaria nº 52/01, subscrita pelo ilustre Promotor de Justiça, jamais poderia ser ofensiva a quem quer que seja, pois sua única finalidade era delimitar o campo da investigação a ser realizada. Chegando ao seu conhecimento que “[...] o Ministério Público, através de Ação Civil Pública, já obteve em juízo a anulação de contratos do mesmo escritório em outros Municípios, dentre eles, o de Arraial do Cabo”, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro instaurou sindicância para melhor apurar os fatos. Ao final das investigações, verificando que não foi proferida qualquer decisão definitiva naquele sentido, utilizou-se de premissas diversas para embasar a sua ação, o que é uma demonstração nítida de lealdade processual.

51. Como desdobramento lógico do princípio da independência funcional, que abrange a inviolabilidade do membro do Ministério Público por suas manifestações processuais, ressalvadas as citadas hipóteses de dolo ou fraude, não poderá ser ele responsabilizado na esfera cível, criminal ou administrativa, ainda que seja julgada improcedente a pretensão que deduzira em juízo.

52. Analisando a possibilidade de ser imputada ao membro do Ministério Público a prática do crime de denúncia caluniosa, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Não pode ter curso ação penal contra membro do Ministério Público pelo crime de denúncia caluniosa senão quando evidente a temeridade ou o abuso de poder. Se a investigação

policial leva à suspeita consistente, o Ministério Público deve agir na conformidade de seu dever constitucional, não quedando intimidado pela perspectiva da acusação de denúncia caluniosa sempre que resultar provada a inocência do suspeito. Hipótese de trancamento da ação penal por atipicidade (HC nº 74.318-8, Min. Francisco Rezek).

53. Mazilli¹⁰ traz à colação interessante precedente:

Caso incomum ocorreu há alguns anos no foro paulista. Um curador fiscal de massas falidas ofereceu denúncia contra quatro pessoas, por crimes capitulados na Lei de Falências. Com relação a um dos denunciados, o juiz rejeitou a denúncia, porque não fora cumprido um requisito legal: a lei concedia prazo de cinco dias ao falido para contestar as arguições constantes do inquérito judicial e requerer o que entendesse conveniente, antes que pudesse ser oferecida a denúncia por crime falimentar. Vislumbrando na atuação do membro do Ministério Público um crime de denúncia caluniosa, aquele denunciado requereu a um delegado de polícia a instauração de inquérito policial contra o promotor, o qual foi de imediato trancado pelo tribunal local: 'E, conquanto inacreditável, a autoridade determinou a instauração do inquérito policial. Vieram estes autos com pedido de dilação de prazo para sua conclusão, manifestando-se a douda Procuradoria-Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido, e arquivamento dos autos por absoluta falta de justa causa para a instauração do inquérito policial [...]. O inquérito não está concluído, nem deverá sê-lo, face ao flagrante despropósito que seu objetivo encerra: rejeitada uma denúncia, o membro do Ministério Público que a ofereceu incidirá em denúncia caluniosa!!! Autorizar-se o prosseguimento da peça informativa será encampar-se a heresia jurídica que a mesma encerra' (Despacho do Des. Cunha Bueno, Inquérito n. 139.782/TJSP).

II.III. Da efetiva presença do interesse jurídico

54. Como derivação do que foi exposto nos dois itens antecedentes, pode-se dizer que:

a) A liberdade de expressão é um direito fundamental.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 347.

b) O art. 159, IV, da Lei Complementar Estadual nº 28/82, que restringe, de forma desarrazoada, a liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, não foi integralmente recepcionado pela Constituição de 1988.

c) O Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro tem plena autonomia para conceder entrevistas a qualquer meio de comunicação, sobre atos próprios de seu ofício, independentemente de autorização do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, o que é decorrência de seu direito à liberdade de expressão.

d) As informações contidas em um processo judicial, que não tramite sob segredo de justiça, podem ser expostas a terceiros, inclusive pelos membros do Ministério Público.

e) É lícita a divulgação, através dos meios de comunicação social, do conteúdo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Escritório de Advocacia Zveiter.

f) Sendo lícita a publicação, ao Excelentíssimo Promotor de Justiça que, no exercício de sua liberdade de expressão, concorre para a sua prática, não pode ser atribuída nenhuma ilicitude.

g) O princípio da independência funcional assegura ao membro do Ministério Público a garantia da inviolabilidade por suas manifestações processuais.

h) A prerrogativa da inviolabilidade alcança todos os atos praticados pelo Ministério Público visando à consecução de suas atividades finalísticas, o que afasta, em casos tais, a possibilidade de responsabilização dos agentes ministeriais por eventuais ofensas à honra de terceiros.

i) Verificado que o membro do Ministério Público agiu com dolo ou fraude, estará rompido o nexo de encadeamento lógico que deve existir entre o meio utilizado e o interesse público que deve ser atingido, o que se choca com a idéia de função pública e afasta a prerrogativa da inviolabilidade, terminando por sujeitar o agente à responsabilização pelos excessos que tenha praticado.

j) Ao subscrever a ação civil pública ajuizada em face do Escritório de Advocacia Zveiter, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro utilizou-se de seus deveres-poderes, amparado pelas prerrogativas de seu cargo, com a finalidade de preservar o interesse público, não praticando qualquer ato ilícito.

55. Intervenção de terceiros, como se sabe, representa o ingresso, em uma relação processual, de pessoa que originariamente não era parte. A compreensão dessa alteração subjetiva da relação processual pressupõe que sejam distinguidos os conceitos de parte da demanda e parte do processo. Regra geral, o terceiro, que não é parte da demanda, vem a se tornar, com a intervenção, parte do processo.

56. Dentre as modalidades de intervenção de terceiros, voluntária ou espontânea, tem-se a assistência, disciplinada pelos arts. 50 *usque* 55 do Código de Processo Civil. Na assistência, o terceiro, que tenha interesse jurídico na solução favorável a uma das partes originárias, ingressa na relação processual para auxiliá-la.

57. O instituto da assistência, consoante o tipo de interesse jurídico que norteie a atuação do terceiro, pode ser subdividido em duas espécies: I) assistência simples ou adesiva, “[...] que se verifica quando não está em litígio um direito do terceiro, mas ele tem interesse na vitória do assistido, porque ela pode beneficiar outro direito do assistente. Esse outro direito do assistente, porém, não está em discussão na causa”¹¹. II) assistência qualificada ou litisconsorcial, em que o direito em litígio, além de ser do assistido, também é do assistente, o qual tem legitimidade para discuti-lo sozinho ou em litisconsórcio com os demais titulares.

58. Conforme deflui da própria letra do art. 50, *caput*, do Código de Processo Civil: “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”, somente será legítima a intervenção na hipótese de o terceiro possuir interesse jurídico, sendo esse o ponto nodal do parecer.

59. Interesse jurídico, evidentemente, é algo mais que o mero interesse de fato ou econômico. Na lição de Barbi (1975, p. 292), “[...] o interesse é jurídico quando entre o direito em litígio e o direito que o credor quer proteger com a vitória daquele houver uma relação de conexão ou de dependência, de modo que a solução do litígio pode influir, favorável ou desfavoravelmente, sobre a posição jurídica de terceiro.” Moacyr Lobo da Costa, cuja lição é reproduzida e acolhida por Marques¹², averba que

[...] sempre que o terceiro seja titular de uma relação jurídica, cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão de uma das partes do processo, ele deve ser admitido a intervir na causa, para atuar no sentido de que a seja favorável à pretensão da parte a que aderiu. Não se trata, evidentemente, de interesse prático ou econômico, que não legitima a intervenção. Deve existir uma relação jurídica, entre o terceiro e a parte, cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão dessa parte na lide, e possa ser afetada pela decisão da causa.

60. *In casu*, não se divisa qualquer relação jurídica entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Escritório de Advocacia Zveiter. Situação diversa, no entanto, ocorre em relação ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, sendo com este mantido um vínculo de natureza funcional, pois se encontra investido no cargo de Promotor de Justiça, isto após regular aprovação em concurso público de provas e títulos. Acresça-se, ainda, que o Ministério Público, quer seja de

¹¹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 290.

¹² MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 271.

forma isolada ou concorrente, não detém a titularidade do direito em litígio, o qual tem feição nitidamente patrimonial, o que justifica o pleito de assistência simples ou adesiva.

61. Como já foi dito, a assistência simples somente deve ser admitida em sendo divisado o interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Na hipótese vertente, considerando os motivos já declinados, vê-se que o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro agiu no estrito cumprimento de seu dever constitucional ao ingressar com ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter e outro, sendo evidente o interesse que possui o Ministério Público no sentido de que a decisão a ele seja favorável. Resta, agora, demonstrar a juridicidade desse interesse.

62. Como será demonstrado, o Ministério Público tem legitimidade para atuar como interveniente *ad adiuvandum*, o que, nas palavras de Liebman¹³, longe de representar uma atitude altruísta ou uma incontida vontade de favorecer o assistido, é imprescindível à própria fiscalização do comportamento deste, evitando que a decisão a ser proferida repercuta de forma danosa sobre a posição jurídica da Instituição; não sendo demais lembrar que, no caso vertente, não seria dado ao Ministério Público agir autonomamente acerca da relação deduzida em juízo pelo Escritório de Advocacia Zveiter, o que reforça a necessidade de sua intervenção.

63. Não sendo o Estado dotado de atributos físicos e mentais que constituam um ser com individualidade existencial própria, sua vontade haverá de ser materializada através de pessoas físicas que, em seu, nome, exercerão as distintas atividades estatais. O Ministério Público, como não poderia deixar de ser, não foge à regra, sendo apresentado por seus agentes, Promotores ou Procuradores de Justiça, os quais desempenham as distintas funções ministeriais. Assim, todos os atos praticados por esses agentes, no estrito exercício de seus deveres-poderes, haverão de ser considerados como atos praticados pelo próprio Ministério Público, concepção esta que tem como alicerce o princípio da unidade da Instituição, com esteio no art. 127, § 1º, da Constituição da República (“São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”).

64. Considerando que o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro ajuizou ação civil pública em face do Escritório de Advocacia Zveiter no estrito cumprimento de seu dever e na condição de presentante do Ministério Público, tal ato haverá de ser imputado à Instituição, rompendo as lindes da individualidade do agente. Além disto, sustenta-se que referido agente estaria impossibilitado de conceder entrevistas aos meios de comunicação social, o que coarctaria não apenas sua liberdade

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 114-115.

de expressão como também o próprio dever de transparência do Ministério Público, o qual se pronuncia através de seus agentes.

65. Contra a constatação realizada no item antecedente, certamente será oposta a objeção de que a pretensão deduzida na ação de reparação de danos morais, ajuizada em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro tem feição nitidamente patrimonial, em nada afetando o Ministério Público. Não obstante a engenhosidade do argumento, nele não se divisa um verdadeiro obstáculo, mas tão somente um percalço facilmente transposto. Justifica-se a assertiva, pois o pedido não é o único elemento de uma ação, a ele devendo ser acrescidas as partes e a causa de pedir, o que torna despidiendas maiores digressões para se constatar que este último elemento está diretamente imbricado com as prerrogativas dos membros do Ministério

Público e a própria subsistência da Instituição. O pedido somente haverá de ser julgado procedente em sendo encampada a causa de pedir, e esta se encontra diretamente relacionada à posição do Ministério Público no cenário jurídico, o que é suficiente para demonstrar o interesse jurídico da Instituição em pleitear a sua intervenção no feito como assistente simples.

66. Frise-se, ainda, que o fato de os motivos da sentença não fazerem coisa julgada (art. 469, I, CPC) em nada afeta o que foi dito. Como é do conhecimento de todos, o ordenamento jurídico pátrio encampa a denominada ação declaratória incidental (art. 325, CPC), o que permite que o autor requeira que o juízo profira sentença incidente sempre que o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido. Possível ação dessa natureza traria funestas conseqüências, pois permitiria que fosse judicialmente reconhecida a impossibilidade de o Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro vir a conceder entrevistas sobre o exercício de funções, o que até o presente momento ainda não fez. Mesmo que a ação declaratória incidental não venha a ser manejada, será inevitável o enfraquecimento da posição jurídica do Ministério Público, pois, não só o agente demandado como os demais, serão constantemente premidos pelo receio de sofrerem vultosas perdas patrimoniais pelo simples fato de exercerem suas funções.

67. Como desdobramento lógico do que foi dito, vê-se que a intervenção do Ministério Público na ação de reparação de danos ajuizada em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, longe de almejar a defesa do patrimônio deste, é imprescindível à própria tutela das prerrogativas institucionais, as quais certamente seriam ameaçadas em sendo prestigiados os argumentos que embasam a causa de pedir da ação ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter. Além disto, é necessária para resguardar a relação jurídica de natureza funcional mantida com referido agente, a qual estará sujeita a indesejáveis mutações caso o agente venha a sofrer perdas patrimoniais pelo simples fato de estar exercendo suas atividades laborativas.

68. No Direito comparado, a exemplo da posição pacífica da doutrina pátria, encontra-se normalmente positivado o entendimento de que a assistência simples pode ter lugar sempre que a sentença a ser proferida puder afetar um interesse próprio do interveniente, for necessária à conservação de seus direitos ou para fazer valer um direito relativo ao objeto da demanda ou dependente do título (*rectius*: causa de pedir) que a embasa. O art. 90 do Código de Processo Civil argentino dispõe que: “*Podrá intervenir en un juicio pendiente en calidad de parte, cualquiera fuere la etapa o la instancia en que éste se encontrare, quien: 1º acredite sumariamente que la sentencia pudiere afectar su interés propio; 2º Según las normas del derecho sustancial, hubiese estado legitimado para demandar o ser demandado en el juicio*”. O art. 330 da lei adjetiva francesa que: “*L’intervention est accessoire lorsqu’elle appuie les prétentions d’une partie. Elle est recevable si son auteur a intérêt, pour la conservation de ses droits, à soutenir cette partie. L’intervenant à titre accessoire peut se désister unilatéralement de son intervention*”. Por último, o art. 105 do Código de Processo Civil italiano é claro ao estatuir que: “*Ciascuno può intervenire in un processo tra altre persone (267 s.) per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, un diritto relativo all’oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. Può altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi há un proprio interesse*” (100, 267 s., 344).

69. O Ministério Público, como função essencial à administração da Justiça, a exemplo do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, não é dotado de personalidade jurídica. Apesar disto, há muito está sedimentado o entendimento de que todos os órgãos estatais, ainda que destituídos de personalidade jurídica, tem personalidade judiciária para demandar em juízo em defesa de suas prerrogativas. Este, aliás, a um só tempo, é o fundamento que sustenta o interesse jurídico do Ministério Público e que lhe assegura a aptidão para postular a sua intervenção no feito. Eis a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Personalidade judiciária. Autor é réu, porque dotados de personalidade jurídica, exercem direitos e obrigações. Alguns seres, apesar de carentes dessa personalidade, são admitidos em juízo, como o espólio, a herança jacente e a massa falida. Pondera-se a repercussão direta do julgado nesses entes. A Caixa de Previdência dos Advogados de São Paulo não tem personalidade jurídica, órgão que é do IPESP. A lei, no entanto, dotou-a de autonomia financeira e patrimônio próprio. A ação de que trata o processo, repercutirá nesse patrimônio, por força da legislação. Urge, por isso, reconhecer-lhe personalidade judiciária (REsp. nº 5.790-SP, Min. Vicente Cernicchiaro).

70. Tratando-se de matéria que transcende a individualidade do Excelentíssimo Promotor de Justiça que figura no pólo passivo da ação de reparação de danos morais

ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter, o ingresso do Ministério Público na lide, na condição de assistente simples, haverá de ser pleiteado pelo Procurador-Geral de Justiça, Chefe da Instituição (art. 10, I, da Lei nº 8.625/93 – “Compete ao Procurador-Geral de Justiça: I- exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente”).

III. DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA

71. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à luz do exposto, requer, após regular intimação das partes, a sua admissão no feito como assistente simples do Excelentíssimo Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, demandado na ação de reparação de danos morais ajuizada pelo Escritório de Advocacia Zveiter. Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, considerando a qualidade do requerente e o disposto no art. 7º, IV, da Lei nº 1.010/86.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2001.